



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

“ACRESCENTA OS ARTIGOS 29-A, 29-B, 122-B E 122-C À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA: DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OBRIGATÓRIA DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e Mesa Diretora com base no Art. 39 inciso 2º promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Mirante da Serra:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mirante da Serra passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 29-A. Os vereadores farão jus ao recebimento de décimo terceiro subsídio, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29-B. A autorização de pagamento disposta no art. 29-A, fica implantada a partir do exercício de 2029.

Art. 122-B. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações em montante correspondente a 2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei, nos termos do §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

Ando *Quem*



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§4º Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar os critérios definidos em lei.

§5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no §1º poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 122-C. São considerados casos de impedimento de ordem técnica para a execução das emendas, em consonância com o disposto no art. 166, §13 da Constituição Federal e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que couber, as seguintes hipóteses:

- a) Incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- b) Incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- c) Incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- d) Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- e) Não indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

Banda



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

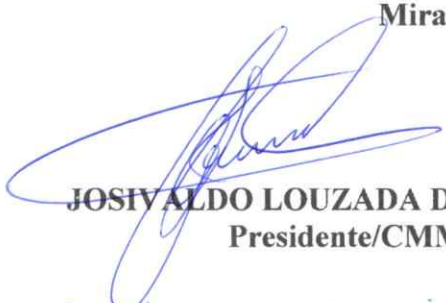
- f) Não apresentação de proposta ou plano de trabalho, ou apresentação fora dos prazos previstos;
- g) Não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização fora dos prazos previstos;
- h) Desistência da proposta pelo proponente;
- i) Reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- j) Valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- k) Outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

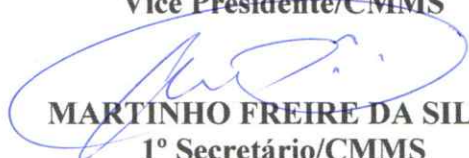
I - para legislatura de 2029 a 2032, quanto ao disposto nos arts. 29-A e 29-B;

II - no exercício de 2026, quanto ao disposto nos arts. 122-B e 122-C.

Mirante da Serra, 10 de junho de 2025.


JOSIVALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
Presidente/CMMS


BRENDA NUNES EMERICK DE PAIVA
Vice Presidente/CMMS

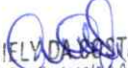

MARTINHO FREIRE DA SILVA
1º Secretário/CMMS


FRANCISCO GREGÓRIO FERREIRA
2º Secretário/CMMS

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE
DA SERRA - RO

10 JUN. 2025 17 JUN. 2025

PUBLICADO


ANATHELY DA COSTA SANTOS
Chefe Div. Protocolo e Arquivo
Portaria nº 1118/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANTE DA SERRA-RO

10 JUN. 2025 17 JUN. 2025

Publicado


KÊNIA RODRIGUES PEREIRA
Subcoordenadora Administrativa SEMUG
Portaria nº 7370/2025